OFÍCIO GP Nº 085/2025

Toritama, 20 de março de 2025.

À Vossa Excelência,
José Simplício Neto
Presidente da Câmara Municipal de Toritama
Rua Hernesto Herculino Cordeiro, nº 199
55.125-00 Toritama. PE

Assunto: Veto jurídico total. Projeto de Lei Ordinária nº 02/2025. Encaminha mensagem de veto publicada.

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Toritama,

1. Em cumprimento ao disposto no §1º do art. 212 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Toritama, comunico à Vossa Excelência que, nos termos do inciso IV do art. 54 da Lei Orgânica Municipal de Toritama, **veto totalmente**, exercendo controle prévio de constitucionalidade, a Proposição de Lei Ordinária Legislativa N° 02/2025, que *"Institui no âmbito do Município de Toritama o Disque Autismo."*

Ouvida a Procuradoria-Geral do Município, conforme parecer PGM nº 09/2025, manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos do projeto e pelas seguintes razões:

"Art. 1º Fica instituído o Disque Autismo, que consistirá na disponibilização de serviço de atendimento eletrônico gratuito para o recebimento de denúncias de maus tratos e descumprimento dos direitos das pessoas com o Transtorno do Espectro Autista.

Parágrafo único. O canal será instituído pelo Poder Executivo na modalidade digital, constando no site eletrônico oficial e no aplicativo oficial para dispositivos móveis.

Art. 2º As denúncias recebidas pelo Disque Autismo poderão ser realizadas de forma anônima, garantindo-se o sigilo das informações, que serão encaminhadas aos órgãos competentes para as providências cabíveis.

Art. 3º O Poder Executivo promoverá a divulgação do Disque Autismo por meio de material impresso e digital, sobretudo na rede municipal de educação e saúde.

Art. 4º O Poder Executivo poderá estabelecer normas complementares necessárias à execução da presente Lei."

Assinado por 1 pessoa: SÉRGIO PROCÓPIO COLIN DA SILVA CARVALHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://toritama.1doc.com.br/verificacao/4B28-5C14-2BB2-3F23 e informe o código 4B28-5C14-2BB2-3F23

Razões do veto

“Projeto de Lei nº 02/2025, que institui o "Disque Autismo" no município, apresenta vícios formais e materiais que impedem sua sanção.

Em que pese o mérito da proposta, a medida parlamentar é inconstitucional, pois claramente ausente de interesse público primário, bem como, eivada de vício formal subjetivo, por violação da competência do Poder Executivo para iniciativa da presente lei.

O presente projeto de lei visa determinar que a municipalidade, através do Poder Executivo, estabeleça uma linha telefônica na modalidade tri digito cujo único objetivo é o de recebimento de denúncia por violação de direitos de pessoas autistas.

A manutenção de uma linha telefônica no modelo de tri dígitos, com a contratação de pessoal exclusivamente para essa finalidade, não apresenta interesse público devido à existência de canais de denúncia já bem estruturados e operantes em níveis estadual e federal. O **Disque 100**, por exemplo, é um canal nacional que recebe denúncias de abusos e violações de direitos humanos, incluindo a violência contra pessoas com deficiência, como aquelas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e já oferece uma cobertura ampla, apta a atender a essas demandas com eficácia.

Além disso, o **Conselho Tutelar**, que já atua em nível local, é também um canal competente e adequado para receber e encaminhar denúncias relacionadas à violação dos direitos das pessoas com TEA, não sendo necessária a criação de um canal municipal específico para essa finalidade.

A criação de uma linha telefônica municipal, com modelo tri dígitos e a contratação de pessoal exclusivamente para operar esse serviço, implica em custos elevados que não são justificados pela necessidade de um canal adicional. Em um cenário de restrição orçamentária, esses recursos poderiam ser mais eficazmente aplicados em outras áreas, como a ampliação dos serviços já existentes ou em campanhas de conscientização e educação, que são mais eficientes e abrangentes.

Outrossim, a proposta de criação do "Disque Autismo", contida no Projeto de Lei nº 02/2025, apresenta inconstitucionalidade formal subjetiva, em razão de vício de iniciativa, conforme a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município. A criação de políticas públicas que envolvem aumento de despesas é de competência privativa do **Poder Executivo**, e não do **Poder Legislativo**, conforme o art. 61 da Constituição Federal, que atribui ao Executivo a iniciativa das leis que tratam de criação e implementação de políticas públicas com impacto orçamentário.

O vício de iniciativa ocorre porque o projeto de lei, ao propor a criação de uma política pública com impacto orçamentário, invade a competência do Poder Executivo, que é o único apto a propor leis que impliquem em aumento de despesas ao Poder Executivo. O Legislativo, ao propor esse tipo de medida, fere o princípio da separação de poderes e desrespeita o procedimento constitucionalmente adequado para a criação de normas que envolvam despesas públicas.”

[...]

Assinado por 1 pessoa: SÉRGIO PROCÓPIO COLIN DA SILVA CARVALHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://toritama.1doc.com.br/verificacao/4B28-5C14-2BB2-3F23 e informe o código 4B28-5C14-2BB2-3F23

“Ante o exposto, com base nos fundamentos expostos, esta Procuradoria Jurídica emite parecer:

1) pela inconstitucionalidade formal por vício formal e material por ausência de interesse público do Projeto de Lei nº 02/2025.”

[...]

2. Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos do Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Câmara Municipal de Vereadores.

3. Por fim, encaminho extrato da mensagem de veto publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 21 de março de 2025.

Respeitosamente,

EDILSON TAVARES DE LIMA
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: SÉRGIO PROCÓPIO COLIN DA SILVA CARVALHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://toritama.1doc.com.br/verificacao/4B28-5C14-2BB2-3F23 e informe o código 4B28-5C14-2BB2-3F23

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 4B28-5C14-2BB2-3F23

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

SÉRGIO PROCÓPIO COLIN DA SILVA CARVALHO (CPF 098.XXX.XXX-14) em 20/03/2025 12:17:45 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://toritama.1doc.com.br/verificacao/4B28-5C14-2BB2-3F23

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE TORITAMA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
MENSAGEM Nº 010/2025

Toritama – PE, 20 de março de 2025

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Toritama,

Em cumprimento ao disposto no §1º do art. 212 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Toritama, comunico à Vossa Excelência que, nos termos do inciso IV do art. 54 da Lei Orgânica Municipal de Toritama, **veto totalmente**, exercendo controle prévio de constitucionalidade, a Proposição de Lei Ordinária Legislativa N° 02/2025, que *"*Institui no âmbito do Município de Toritama o Disque Autismo.*"*

Ouvida a Procuradoria-Geral do Município, conforme parecer PGM nº 09/2025, manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos do projeto e pelas seguintes razões:

"Art. 1º Fica instituído o Disque Autismo, que consistirá na disponibilização de serviço de atendimento eletrônico gratuito para o recebimento de denúncias de maus tratos e descumprimento dos direitos das pessoas com o Transtorno do Espectro Autista.
Parágrafo único. O canal será instituído pelo Poder Executivo na modalidade digital, constando no site eletrônico oficial e no aplicativo oficial para dispositivos móveis.
Art. 2º As denúncias recebidas pelo Disque Autismo poderão ser realizadas de forma anônima, garantindo-se o sigilo das informações, que serão encaminhadas aos órgãos competentes para as providências cabíveis.
Art. 3º O Poder Executivo promoverá a divulgação do Disque Autismo por meio de material impresso e digital, sobretudo na rede municipal de educação e saúde.
Art. 4º O Poder Executivo poderá estabelecer normas complementares necessárias à execução da presente Lei."

Razões do veto
"Projeto de Lei nº 02/2025, que institui o "Disque Autismo" no município, apresenta vícios formais e materiais que impedem sua sanção.

Em que pese o mérito da proposta, a medida parlamentar é inconstitucional, pois claramente ausente de interesse público primário, bem como, eivada de vício formal subjetivo, por violação da competência do Poder Executivo para iniciativa da presente lei.

O presente projeto de lei visa determinar que a municipalidade, através do Poder Executivo, estabeleça uma linha telefônica na modalidade tri digito cujo único objetivo é o de recebimento de denúncia por violação de direitos de pessoas autistas.

A manutenção de uma linha telefônica no modelo de tri dígitos, com a contratação de pessoal exclusivamente para essa finalidade, não apresenta interesse público devido à existência de canais de denúncia já bem estruturados e operantes em níveis estadual e federal. O **Disque 100**, por exemplo, é um canal nacional que recebe denúncias de abusos e violações de direitos humanos, incluindo a violência contra pessoas com deficiência, como aquelas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e já oferece uma cobertura ampla, apta a atender a essas demandas com eficácia.

Além disso, o **Conselho Tutelar**, que já atua em nível local, é também um canal competente e adequado para receber e encaminhar denúncias relacionadas à violação dos direitos das

pessoas com TEA, não sendo necessária a criação de um canal municipal específico para essa finalidade.

A criação de uma linha telefônica municipal, com modelo tri dígitos e a contratação de pessoal exclusivamente para operar esse serviço, implica em custos elevados que não são justificados pela necessidade de um canal adicional. Em um cenário de restrição orçamentária, esses recursos poderiam ser mais eficazmente aplicados em outras áreas, como a ampliação dos serviços já existentes ou em campanhas de conscientização e educação, que são mais eficientes e abrangentes.

Outrossim, a proposta de criação do "Disque Autismo", contida no Projeto de Lei nº 02/2025, apresenta inconstitucionalidade formal subjetiva, em razão de vício de iniciativa, conforme a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município. A criação de políticas públicas que envolvem aumento de despesas é de competência privativa do **Poder Executivo**, e não do **Poder Legislativo**, conforme o art. 61 da Constituição Federal, que atribui ao Executivo a iniciativa das leis que tratam de criação e implementação de políticas públicas com impacto orçamentário.

O vício de iniciativa ocorre porque o projeto de lei, ao propor a criação de uma política pública com impacto orçamentário, invade a competência do Poder Executivo, que é o único apto a propor leis que impliquem em aumento de despesas ao Poder Executivo. O Legislativo, ao propor esse tipo de medida, fere o princípio da separação de poderes e desrespeita o procedimento constitucionalmente adequado para a criação de normas que envolvam despesas públicas."

[...]

"Ante o exposto, com base nos fundamentos expostos, esta Procuradoria Jurídica emite parecer:

1) pela inconstitucionalidade formal por vício formal e material por ausência de interesse público do Projeto de Lei nº 02/2025."

[...]

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos do Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Câmara Municipal de Vereadores.
(MENSAGEM Nº 10, de 20 de março de 2025).

EDILSON TAVARES DE LIMA
Prefeito

Publicado por:
Bruna Rebeca Silva Pedrosa
Código Identificador:1094716D

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 21/03/2025. Edição 3806
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/